



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE FAZENDA RIO GRANDE - PROJUDI
Rua Inglaterra, 534 - Nações I - Fazenda Rio Grande/PR - CEP: 83.823-008 - Fone: 41 3263-5782

Autos nº. 0011190-48.2025.8.16.0038

Processo: 0011190-48.2025.8.16.0038
Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da Causa: R\$5.000,00
Polo Ativo(s): • Marco Antonio Marcondes Silva
Polo Passivo(s): • LUIZ TARDIOLLE NETO

Pautado pelos critérios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), profiro a seguinte:

Decisão

I. Recebo os petítórios e o vídeo juntados (mov. 26.1 e 28.1/28.2) como emendas à inicial. Intime-se o demandado a respeito.

II. Aprecio o pedido de “tutela provisória de urgência” de natureza antecipada (CPC, art. 294[1]).

O art. 300 do Código de Processo Civil elenca os requisitos para concessão de tutelas de urgência: “probabilidade do direito” e “perigo de dano” ou “risco ao resultado útil do processo”.

Apura-se da narrativa inicial e das emendas apresentadas, que o autor, Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande, Paraná, é mencionado em algumas publicações do réu na rede social “Instagram”, as quais, na visão do demandante, possuem conteúdo ofensivo e depreciativo a ele e à sua gestão.

Nesse contexto, pretende a “imediata remoção dos vídeos ofensivos publicados no Instagram pelo Requerido; a proibição de novas publicações utilizando a expressão “Meu Considerado” e a abster-se de utilizar a camiseta com a frase “Alô meu considerado”, bem como, abster-se da realização do sorteio anunciado; e a fixação de multa de em caso de descumprimento”.

Em sede de uma avaliação inicial, ainda não exauriente, não identifica este magistrado que, no conteúdo das publicações questionadas, haja ofensas ou ilegalidades que justifiquem uma medida extremada de “censura” por parte do Judiciário. Muito embora possam gerar desconfortos ao demandante, as manifestações do réu trazidas à análise não parecem transbordar do seu direito de expressão e crítica.



Importante mencionar que o próprio réu parabeniza o autor, quando há o atendimento a protocolos realizados junto ao Município, até mesmo divulgando as melhorias realizadas.

Vale ressaltar que a todos é assegurada a livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV, da CF), assim como o direito de fiscalizar a atuação dos representantes do povo e, por consequência, efetuar eventuais cobranças nesse sentido, constituindo as redes sociais um instrumento que também se prestam a tal fim.

Ademais, não se vislumbra, neste momento, que as postagens em questão atingem a esfera pessoal do autor, pois, ao que tudo indica, se dirigem às condutas políticas da parte e tratam de assuntos de interesse público como, por exemplo, em tese, uma possível má conservação de via pública.

Por outro lado, temos que os ocupantes de cargos públicos, dentre eles os do Executivo, estão submetidos ao crivo da opinião pública.

Nesse sentido, para ilustrar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INIBITÓRIA – DECISÃO SINGULAR QUE INDEFERE A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA DE RETIRADA DE POSTAGENS DA REDE SOCIAL FACEBOOK – INSURGÊNCIA – ALEGAÇÃO DE OFENSA À HONRA E IMAGEM DO AGRAVANTE – CONFLITO APARENTE ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS – LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INVIOABILIDADE DA HONRA (ART. 5º, IV E X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – P ONDERAÇÃO IN CONCRETO NA OPORTUNIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA, APÓS A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA DE RIGOR - DECISÃO, NESTA FASE PROCESSUAL, QUE SE LIMITA À ANÁLISE DA PROBABILIDADE DE DIREITO E PERIGO DE DANO – POSTAGENS QUE SE LIMITAM À CRÍTICA DE TRABALHO EXERCIDO ENQUANTO OCUPANTE DE MANDATO ELETIVO NO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – CARREIRA POLÍTICA QUE SE SUBMETE AO CRIVO DA OPINIÃO PÚBLICA – AUSÊNCIA DE OFENSA PESSOAL – LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO QUE IMPERA NESTA FASE LIMINAR INCLUSIVE FRENTE O TEOR DE INTERESSE PÚBLICO AO QUAL ESTÁ SUBMETIDO O VEREADOR NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO PELO VOTO DIRETO DO ELEITOR MUNICIPAL – SUPOSTA CRÍTICA DITA CONTUNDENTE QUE ESTÁ DESCONECTADA DO ÂMBITO DA VIDA PRIVADA DO EDIL – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 300 DO CPC – PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA– DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA – AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 7ª Câmara Cível - 0035904-31.2021.8.16.0000 - Fazenda Rio Grande - Rel.: DESEMBARGADOR FABIAN SCHWEITZER - J. 29.10.2021).

Por fim, a ponderação acerca do conflito aparente entre direitos fundamentais (art. 5º, IV e X, da CF) será mais adequadamente enfrentada no momento da prolação de sentença, afastando-se, por ora, a pretendida limitação ao exercício de manifestação de pensamento e opinião do réu.

Ante o exposto, ressaltando que, em momento oportuno, será realizada apreciação mais aprofundada de todos os conteúdos questionados, por ora, não estando suficientemente convencido acerca da probabilidade do direito arguido e, por consequência, não identificando o adequado preenchimento de requisito exigido pelo art. 300, “caput”, do CPC [2], INDEFIRO o pedido em tela.



Int.

III. No mais, caso não existam outras deliberações a serem realizadas, aguarde-se a audiência de tentativa de conciliação designada.

IV. Diligências necessárias.

Fabiano Berbel

Juiz de Direito

....

[1] Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

[2] Art. 300, “caput”: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

